

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procedimento Preparatório nº 08190.054943/16-14

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 784

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e o **Colégio Maanaim - Centro de Educação Integral Brasiliense EIRELI - ME**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02948231/0001-57, de outro, por sua representante legal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.078/90);

Considerando que os princípios da função social dos contratos e da proibição ao abuso de direito devem orientar a elaboração de cláusulas contratuais gerais que formam os conteúdos dos contratos de adesão;

Considerando que o §5º da cláusula 1ª do contrato da empresa estatui a cobrança de taxa de R\$20,00 (vinte reais) por hora de atraso dos responsáveis por buscar os alunos após o turno de aula, ou fração de valor proporcional ao tempo de atraso, o que constitui obrigação manifestamente excessiva¹ e desproporcional²;

1 Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

2 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que o §2º da cláusula 4ª prevê que a inadimplência na terceira mensalidade ensejará o cancelamento do contrato, culminando em onerosidade excessiva e afronta ao melhor interesse do aluno no prosseguimento de seus estudos;

Considerando que o §4º da cláusula 4ª estatui a aderência a um seguro escolar para cobertura de despesas médicas, hospitalares e medicamentos para o aluno, sem opção de escolha ao consumidor sobre a aderência ou sobre a seguradora do responsável, configurando venda casada, prática vedada pela legislação³;

Considerando que o §3º da cláusula 5ª estabelece obrigação por parte do consumidor arcar com custas decorrentes de processo de cobrança, inclusive honorários advocatícios, constituindo ônus da atividade empresarial que não podem ser repassados, nos termos da lei⁴ e da pacífica jurisprudência⁵;

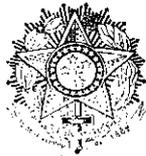
Considerando que o §7º da cláusula 5ª dispõe sobre a perda total do valor pago a título de sinal, o que contradiz o posicionamento do TJDFT que considerou abusiva a cláusula que prevê como penalidade para o caso de arrependimento do negócio a perda do valor total do sinal (matrícula) realizada pelo consumidor⁶;

3 Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

4 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

5 (...) É abusiva a cláusula que determina a transferência das despesas com cobrança e honorários advocatícios ao consumidor, por afronta ao art. 51, IV, do CDC. (...) TJDFT. Acórdão n.794595, 20130110327098APC, Relator: GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 04/06/2014. Pág.: 113.

6 (...)I. Conquanto apenas iniciada a prestação de serviços educacionais quando manifestada pelo autor a desistência do curso que contratara para sua filha, afigura-se ilegítima a pretensão de ressarcimento do valor integral pago pela matrícula, uma vez que o estabelecimento de ensino contabiliza despesas imprescindíveis ao fornecimento do serviço contratado e que não podem ser desconsideradas pelo contratante/desistente. **Tais despesas administrativas devem ser arbitradas em quantia que corresponda a 20% do valor da matrícula**, sem prejuízo de eventual prejuízo que, todavia, para o caso concreto, não veio comprovado. (Acórdão n.747868, 20130110272756ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando a cláusula 8ª prevê a autorização de uso gratuito e sem ônus ou encargo de imagem do aluno, o que contraria a jurisprudência pacífica do TJDF⁷;

Considerando que o §1º da cláusula 9ª estabelece obrigação do consumidor notificar o Colégio Maanaim com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para rescindir o contrato de prestação de serviços educacionais, obrigação manifestamente excessiva que atenta inclusive contra o melhor interesse do aluno, revelando-se excessivamente onerosa⁸;

RESOLVEM

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA EMPRESA

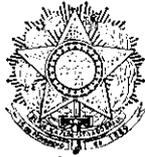
Cláusula primeira – O Colégio Maanaim compromete-se a alterar o §5º da cláusula 1ª de seu contrato, reduzindo o valor para R\$ 20,00 (vinte reais) por hora, limitados a R\$100,00 (cem reais) ao mês.

Cláusula segunda – O Colégio Maanaim compromete-se a excluir a inadimplência do rol de hipóteses de rescisão unilateral do contrato, incidindo neste caso apenas os encargos de correção monetária, juros de mora e multa de 2% sobre o valor principal.

Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 09/01/2014. Pág.: 269).

7 São abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas de contrato de prestação de serviços educacionais que estipulem: a perda total do valor pago a título de matrícula, no caso de desistência do aluno antes do início das aulas; **a cessão gratuita do direito de imagem dos alunos à instituição de ensino.** (Acórdão nº 800868, 20100110716529APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 08/07/2014. Pág.: 175)

8 Art. 51. (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Cláusula terceira – O Colégio Maanaim compromete-se a excluir o §4º da cláusula 4ª e não mais exigir dos consumidores a celebração de contratos seguros.

Cláusula quarta – O colégio Maanaim compromete-se a excluir de seu contrato a disposição do §3º da cláusula 5ª que repassa ao consumidor a obrigação de arcar com custas e honorários advocatícios.

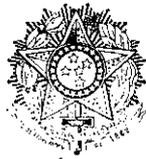
Cláusula quinta – No caso de rescisão ou desistência do contrato por iniciativa do consumidor antes de iniciadas as aulas, o Colégio Maanaim compromete-se a reformular o §7º da cláusula 5ª, para fixar o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do valor da matrícula ou da primeira parcela do curso, a título de multa rescisória e reembolso de despesas administrativas, devendo proceder à restituição, ao consumidor, do percentual restante (80%), bem como isentá-lo de qualquer outra cobrança (taxa de administração, multa etc), em conformidade com a jurisprudência do TJDFTº.

Cláusula sexta – A empresa compromete-se a excluir a cláusula 8ª em seus futuros contratos de prestação de serviços educacionais, não devendo haver previsão de cessão gratuita do direito de imagem dos alunos à instituição de ensino.

Cláusula sétima – O Colégio Maanaim compromete-se a reformular o §1º da cláusula 9ª e não mais condicionar os pedidos de rescisão contratual à prévia comunicação não superior a 30 (trinta) dias de antecedência.

DA MULTA

9 (...) A retenção integral do valor da matrícula, em decorrência da desistência do aluno, assemelha-se à cláusula penal abusiva. Todavia, para ressarcimento dos gastos administrativos, assegura-se ao centro de ensino a retenção de 20% da taxa de matrícula a ser restituída ao aluno desistente. (Acórdão nº 188853, 20020111052115APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/03/2004, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 01/04/2004. Pág.: 46) (grifou-se).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Cláusula oitava – Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, que será revertida ao Fundo Defesa dos Direitos do Consumidor: Banco de Brasília – BRB, Agência nº 100, Conta-Corrente nº 100016530-0, CNPJ nº 10.610.296/0001-16.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

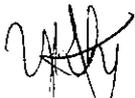
Cláusula nona – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

Parágrafo único – As obrigações do presente compromisso serão exigidas nos futuros contratos, que serão celebrados pela empresa, comprometendo-se, outrossim, a não mais invocar as cláusulas contratuais tratadas neste TAC.

Cláusula décima – Fica ajustado o prazo de carência de 15 (quinze) dias para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente TAC.

Brasília, 7 de julho de 2016.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça


YASMINE KAREN HENRIQUE DE SOUSA
CPF nº 006.549.551-90
Representante Legal Colégio Maanaim


IVAN LIMA DOS SANTOS
OAB/DF nº 12316
Advogado Colégio Maanaim